



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 475 /2020

Dispõe sobre o Procedimento Administrativo para Regularização Fundiária de Interesse Específico (Reurb-E) do núcleo urbano informal consolidado identificado no entorno da região balneária do Lago de Furnas e região confrontante à Cota 769, no Município de Formiga e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Cria o Procedimento Administrativo para Regularização Fundiária de Interesse Específico (Reurb-E) do núcleo urbano informal consolidado identificado no entorno da região balneária do Lago de Furnas e região confrontante à Cota 769, neste Município, no âmbito das ações de regularização fundiária do Município de Formiga-MG, em observância da Lei Nacional 13.465, de 11 de julho de 2017 e do Decreto nº 9.310, de 15 de março de 2018.

Art. 2º O procedimento administrativo de que trata o art. 1º será instaurado pela Secretaria Municipal de Fiscalização e Regulação Urbana, a qual, conjuntamente das Secretarias Municipais de Gestão Ambiental, Obras e Trânsito, e outros órgãos que se demonstrem necessários, incluindo-se a Autarquia Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, coordenarão, em observância dos parâmetros técnicos exigidos para loteamento pela Lei Nacional nº 13.465, de 11 de julho de 2017, conjuntamente, naquilo que couber, à Lei Nacional nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, bem como à legislação municipal, os atos necessários para sua precípua efetivação, devidamente assessorados pelo órgão jurídico da Prefeitura.

§ 1º A instauração do procedimento administrativo de que trata o art. 1º será realizada considerando as competências do Município para requerimento, instauração, processamento, análise e aprovação dos projetos Reurb-E, conforme arts. 14, I, 30, II e 32 da Lei Nacional 13.465, de 2017.

§ 2º A Secretaria Municipal de Fiscalização e Regulação Urbana convocará os beneficiários da Reurb-E, por meio de edital publicado no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, bem como no sítio eletrônico oficial da Prefeitura de Formiga, para que, até 31/12/2021, seja informado, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de associações de moradores, a descrição e delimitação do núcleo urbano informal, bem como a identificação dos imóveis abrangidos, com seus proprietários, confrontantes e respectivas matrículas imobiliárias.

§ 3º A Secretaria Municipal de Fiscalização e Regulação Urbana notificará, em seguida, por via postal com aviso de recebimento, os titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confinantes e os terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal.

§ 4º Eventuais titulares de domínio ou confrontantes não identificados, ou não encontrados ou que recusarem o recebimento da notificação por via postal, serão notificados por edital, para que,



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

querendo, apresentem impugnação à demarcação urbanística, no prazo comum de trinta dias.

Art. 3º A descrição e delimitação precisa do núcleo urbano informal, bem como a identificação dos imóveis abrangidos pela Reurb-E, com seus proprietários, confrontantes e respectivas matrículas imobiliárias, serão integradas ao procedimento administrativo de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 4º Nos termos do art. 33, II, da Lei Nacional 13.465, de 2017, para os casos de Reurb-E, a regularização fundiária será contratada e custeada por seus potenciais beneficiários ou requerentes privados.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Formiga, 28 de agosto de 2020.


EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Mensagem nº 082/2020
Assunto: Encaminha Projeto de Lei.
Data: 28 de agosto de 2020

Senhor Presidente,

08h34
31/08/2020
Oeste

A Lei Nacional 13.465, de 11 de julho de 2017 dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana (Reurb), além de outros tópicos, regularização esta que abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes, tal como expresso no *caput* de seu art. 9º.

Esta lei conferiu às unidades federativas a nível federal, estadual e municipal um poder-dever de formular e desenvolver no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

A Reurb se efetiva sob duas modalidades sendo uma destas a Reurb-S (Reurb de Interesse Social), que se aplica aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, e outra a Reurb-E (Reurb de Interesse Específico), que se aplica também a núcleos urbanos informais cuja ocupação não tenha sido realizada por população de baixa renda.

Com a presente propositura, o que se almeja é a implantação de uma política pública de regularização fundiária de parcelamentos de solo na região balneária do Lago de Furnas, bem como confrontantes da Cota 769, sob o formato de Reurb-E, com o consequente desenvolvimento regional.

Conforme expresso no art. 11, I, da Lei Nacional 13.465, de 2017, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural, tem-se como núcleo urbano, um assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo.

Isto posto, destaca-se a existência da Lei nº 3.620, de 20 de dezembro de 2004, que declara como perímetro urbano as áreas compreendidas entre às margens da represa de Furnas (Centrais Elétricas de Minas Gerais), na Cota 769 (setecentos e sessenta e nove), de altitude e uma largura de 1000 (mil) metros, situadas em todo o Município de Formiga/MG.

Salienta-se ainda que, conforme inteligência do art. 33, II da Lei Nacional 13.465, de 2017, nos casos de Reurb-E, a regularização fundiária será contratada e custeada por seus potenciais beneficiários ou requerentes privados. Destarte, através deste, após sua necessária aprovação, o Município de Formiga instaurará procedimentos administrativos com a finalidade de Reurb-E, dos citados núcleos urbanos informais, competindo aos interessados que apresentarem os respectivos projetos urbanísticos a responsabilidade econômica por sua implantação.

Diante do exposto, pede-se que esta Casa Legislativa, recebendo o projeto, determine seu processamento segundo as normas Regimentais, aprovando-o para que possa surtir efeitos.

Atenciosamente,


EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Formiga
Vereador Mauro César Alves de Sousa – Mauro César
Câmara Municipal de Formiga - MG